

VOTAÇÃO ANTECIPADA

Considerando que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, estabelece a possibilidade do eleitor poder exercer o seu direito de voto de forma antecipada, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 18º e do artigo 102.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova nos termos dos artigos 18º e 102.º ambos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, conjugado com a alínea g) do artigo 13.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 17º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

REGULAMENTO QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EXERCÍCIO DO VOTO ANTECIPADO

Artigo 1.º (Objecto)

O Presente Regulamento estabelece os princípios e as regras sobre o exercício do voto antecipado.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral, bem como aos cidadãos eleitores, que solicitem o exercício do seu direito de voto de forma antecipada.

Artigo 3.º
(Princípios específicos)

1. Sem prejuízo dos princípios gerais, sobre eleições gerais, para efeitos de exercício do voto antecipado, deve-se observar os seguintes princípios específicos:
 - a) princípio da prévia inscrição no caderno eleitoral;
 - b) princípio da posse do cartão de eleitor válido;
 - c) princípio da responsabilidade;
 - d) princípio da transparência.
2. Para além destes princípios, devem ser observados os demais requisitos estabelecidos na Lei para efeitos de votação.

Artigo 4.º
(Direito ao voto antecipado)

1. Para efeitos do presente regulamento podem exercer o direito do voto antecipado, os seguintes eleitores:
 - a) militares;
 - b) agentes da ordem pública;
 - c) agentes de protecção civil;
 - d) agentes de serviços de segurança ou equiparados;
 - e) trabalhadores de companhias de exploração diamantífera e petrolífera;
 - f) médicos em serviço e trabalhadores dos serviços de saúde;
 - g) trabalhadores da protecção civil;
 - h) trabalhadores do sector marítimo;

- i) trabalhadores do sector aeronáutico;
 - j) trabalhadores ferroviários e os rodoviários de longo curso, que por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente fora da área do exercício do direito de voto no dia da votação;
 - k) atletas de alta competição que tenham necessidade de se deslocar ao estrangeiro a representar selecções nacionais ou clubes em competições oficiais no dia da votação.
2. Os eleitores referidos no número anterior, podem exercer o direito de voto antecipado, desde que no dia das eleições estejam impedidos de se deslocar às respectivas mesas de voto por imperativo inadiável do exercício das suas funções profissionais.
3. Podem ainda exercer o direito de voto antecipado, os seguintes eleitores:
- a) os que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalares;
 - b) os que se encontrem detidos;
 - c) os trabalhadores dos órgãos da comunicação social, destacados no dia das eleições em círculos eleitorais, diferentes daqueles em que estão inscritos;
 - d) os trabalhadores dos órgãos da comunicação social, que se deslocam para o exterior do País em missão de serviço, no dia ou antes das eleições, mediante apresentação despacho de deslocação do órgão a que pertencem.

Artigo 5.º

(Exercício do voto antecipado)

1. O voto antecipado tem lugar entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao dia da votação geral, na data a fixar pela Comissão Nacional Eleitoral.

2. Entre o vigésimo quinto dia e vigésimo antes da data das eleições gerais, o cidadão eleitor que se encontre nas condições previstas no artigo anterior, dirige por escrito, uma carta ao presidente da Comissão Municipal Eleitoral, onde manifesta a vontade de exercer o seu voto antecipadamente, e identifica-se mediante fotocópia do cartão de eleitor, anexando os elementos probatórios que o legitimam para exercer o direito de voto antecipadamente.
3. Entre o décimo oitavo dia e décimo sexto dia anterior às eleições gerais, o presidente da Comissão Municipal Eleitoral manda entregar nas sedes das candidaturas concorrentes e afixar no *placard* da Comissão Municipal Eleitoral a lista dos eleitores que solicitaram o exercício do direito voto antecipado, para reclamação, até as 18 horas do dia seguinte.
4. Pela mesma via usada, pode ser notificado o eleitor, podendo também consultar os meios postos à disposição dos mesmos pela Comissão Nacional Eleitoral.
5. Havendo reclamação, ela é decidida pela Comissão Provincial Eleitoral, até as 18 horas do dia seguinte e ser notificado o reclamante, com recurso ao presidente da Comissão Nacional Eleitoral, para decidir no décimo quinto dia anterior a votação.

Artigo 6.º

(Modo de exercício do voto antecipado)

1. O exercício do voto antecipado tem lugar entre o décimo e quinto dias anteriores ao dia da votação, e, é realizado de forma ininterrupta, das 8 as 19 horas, perante o presidente da Comissão Municipal Eleitoral, ou seu substituto enquanto membro da Comissão Municipal Eleitoral.

2. Ao eleitor lhe é entregue um boletim de voto e dois envelopes, dos quais, um de cor branco, destinado a introduzir o boletim de voto sem qualquer tipo de identificação, e o outro de cor azul, que deve conter os elementos probatórios do impedimento a que se referem os artigos anteriores.
3. O eleitor preenche o boletim de voto, dobra-o em quatro, de modo a garantir o segredo do voto e de seguida o insere no primeiro envelope, o qual é devidamente fechado, na presença do eleitor, pelo presidente da Comissão Municipal Eleitoral ou seu substituto.
4. A seguir aquele envelope é, introduzido no segundo envelope, juntamente com os elementos probatórios do seu impedimento, sendo que este último é devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor.
5. De seguida o presidente da Comissão Municipal Eleitoral preenche, em duplicado, o recibo comprovativo do exercício do direito de voto antecipado, do qual consta o nome completo do eleitor e o seu endereço, o número do cartão de eleitor, o número de ordem que consta no caderno de registo eleitoral, bem como o código da assembleia de voto a que pertence, que é assinado e autenticado com o carimbo ou selo branco concebido para o escrutínio, o qual o original é entregue ao eleitor.
6. Concluído este procedimento, o Presidente da Comissão Municipal Eleitoral, remete o envelope que contém o voto ao presidente da assembleia de voto, onde o eleitor está inscrito nos cadernos eleitorais;
7. Deve ser adoptado um mecanismo mais expedito para dar baixa nos cadernos eleitorais.

Artigo 7.º

(Modo de exercício por doentes e detidos)

1. Os eleitores doentes que se encontram internados em unidades hospitalares e os detidos que se encontram em unidades prisionais e policiais podem requerer ao presidente da Comissão Municipal Eleitoral, desde que estejam registados nos cadernos eleitorais, até ao 20º dia anterior a realização das eleições.
2. A documentação necessária para o exercício do direito de voto antecipado, dos eleitores previstos no número anterior deve ser constituída pelos seguintes elementos:
 - a) fotocópia do cartão de eleitor;
 - b) elementos probatórios do seu impedimento, assinado pelo médico assistente e confirmado pelo director técnico da unidade hospitalar ou o documento emitido pelo Director da unidade prisional, conforme os casos.
3. O presidente da Comissão Municipal Eleitoral envia por correio registado com aviso de recepção, até 17 dias antes das eleições, designadamente:
 - a) ao eleitor, a documentação necessária para o exercício do direito de voto, acompanhado dos documentos remetidos pelo eleitor;
 - b) ao presidente da assembleia de voto onde se encontra inscrito nos respectivos cadernos eleitorais, bem como a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação das unidades hospitalares ou prisionais abrangidas.
4. O presidente da Comissão Municipal Eleitoral notifica as candidaturas concorrentes, que deverão mobilizar os seus delegados de lista indicados, para até ao 16º dia anterior às eleições, dando conhecimento ao cumprimento do exercício do voto antecipado.
5. De seguida, entre o 13º e 10º dia anterior à data da realização das eleições, a Comissão Municipal Eleitoral em coordenação com as

unidades hospitalares ou prisionais, devem comunicar aos interessados que estão criadas as condições, para que a equipe se desloque ao local em que os eleitores que se encontram para que possam exercer o seu direito de voto.

Artigo 8.º

(Baixa da votação antecipada)

A Comissão Provincial Eleitoral adopta as medidas necessárias para que se dê baixa nos cadernos eleitorais da correspondente mesa de voto, dos nomes dos cidadãos eleitores que tenham exercido a votação antecipada.

Artigo 9.º

(processo de remessa dos votos)

O processo de remessa dos votos é similar ao previsto no artigo anterior, com as adaptações que se julguem convenientes, contudo, os envelopes que contêm os votos devem ser recepcionados nas Comissões Provinciais Eleitorais, até as 12 horas do dia marcado para as eleições.

Artigo 10.º

(Apuramento da votação antecipada)

A votação antecipada é exercida na Comissão Municipal Eleitoral, e o seu apuramento é feito pela Comissão Provincial Eleitoral em que o eleitor estiver inscrito nos cadernos eleitorais.

Artigo 11.º

(Fiscalização da votação antecipada)

Querendo as candidaturas de partidos políticos ou coligações concorrentes, podem fiscalizar o acto de votação antecipado nos termos definidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aos 25 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral

André da Silva Neto